



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº 081 /2017

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 24 de Abril de 2017. (14ª. SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº:1/854/2010 AI.: 1/201002046

RECORRENTE: CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA – CGF: 06.878.979-3

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. O contribuinte se creditou do ICMS destacado em operações de aquisição de partes e peças, não poderia ser lançado a crédito na conta gráfica do contribuinte, posto que tais produtos não integram o produto final, mas, destinavam-se a partes e peças utilizadas em seu ativo imobilizado. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Amparo legal: Art. 65, 11, 66, 590, do Decreto nº 24.569/97, Art. 12, I, 62, § 1º e §3º da Lei nº 12.670/96, e Art. 33, I, da Lei Complementar nº 87/96. Penalidade: Art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: CRÉDITO INDEVIDO – PARTES E PEÇAS VEDADO O CREDITAMENTO DO ICMS – PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "CREDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRAFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLACAO OU DECORRENTE DA NÃO-REALIZACAO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLACAO.

CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE ICMS DESTACADO EM OPERACOES DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS QUE NAO INTEGRAM O PRODUTO FINAL E NAO SÃO CONSUMIDOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZACAO, CONF.DETALHADO NAS INF. COMPLEMENTARES."

O agente fiscal lança o valor de ICMS no montante de R\$56.887,65 e multa do mesmo valor (R\$56.887,65), em seguida aponta como dispositivos infringidos: Art. 57, 65 do Decreto n° 24.569/97, Parecer 226/1997 e 802/206 e sugere como Penalidade: Art. 123, II, "A" Lei no 12.670/96 alterado pela Lei n° 13418/03.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida as fls. 04, vejamos:

“Ao analisarmos os créditos de ICMS escriturados nos Livros Registro de Entradas — exercícios: 2006 e 2007, constatou-se que o contribuinte retro-qualificado aproveitou indevidamente os Créditos de ICMS destacados em operações de aquisição de materiais que não integraram corporeamente o produto final e que não atendiam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: a) participar diretamente do processo de industrialização e ser imediata e integralmente consumidos no processo de industrialização de tal forma que não mais se prestem às finalidades que lhes são próprios. Entendimento este manifestado pela Secretaria da Fazenda/Sefaz-Ce em diversas oportunidades (Parecer Sefaz n° 226/1997, Parecer Sefaz n° 802/2006 e Despacho Sefaz n° 125/2006) como condicionantes para o aproveitamento do crédito de ICMS nas aquisições/entradas de materiais nos estabelecimentos industriais. Referidas operações estão consolidadas na Relação de Notas Fiscais Entrada-Crédito Indevido Mercadorias não integram produto final, anexo integrante e complementar ao presente Auto de Infração onde são identificados: data da operação, nota fiscal, CNPJ do fornecedor, Razão Social do Fornecedor, Código da Unidade Federada de origem do fornecedor, valor da operação, valor da base de cálculo do ICMS e valor do ICMS creditado de cada operação e os valores mensais transpostos para a presente autuação, motivada para cobrança dos valores de ICMS indevidamente aproveitados e da multa capitulada no Art. 123 Inciso II letra "a" da Lei 12.670/1996.

Importante salientar que, durante o exercício: 2006, o contribuinte não creditou-se do ICMS referente às aquisições desses materiais, registrando-as na CFOP 2.556 (Uso/Consumo do Estabelecimento) e debitando-se do diferencial de alíquotas devido às operações no Livro Registro de Apuração do ICMS, campo "Outros Débitos".

Informamos que o contribuinte retro-qualificado apresentou saldo devedor em sua conta-gráfica do ICMS em todo o período analisado.”

A empresa entra com defesa tempestiva, anexado às fls. 42 a 58, com os argumentos e solicitações:

- ✓ Que os produtos ao qual se credita são os seguintes: CILINDRO ROTOCOLLOR; CILINDRO SILICONE; KIT SILICONE; MATRIZ SERIGRÁFICA; ROLL PRINT; TELA SERIGRÁFICA; ESFERA ALTA ALUMINIO; ROLOS REFRAATÓRIOS, que são rolos colocados no forno e que se desgastam com o atrito das peças, e até mesmo FRETES e CARRETOS, portanto são produtos USADOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO;
- ✓ Que todas as peças aqui referidas passam por processos industriais que determinam o rápido desgaste das mesmas.
- ✓ Que todos esses produtos, sobre os quais sofreu a empresa recorrente uma autuação fiscal equivocada, atuam claramente como insumos de sua produção, sem os quais não poderia atingir a finalidade de seu objeto social, não podendo ser visto nem de longe como materiais de uso/consumo, já que seu desgaste decorre unicamente das condições nas quais são submetidos durante o processo de produção, isto é, das altas temperaturas, da pressão e atrito com o produto final.

A julgadora monocrática, solicita pericia e julga pela procedência da autuação, conforme ementa contida às fls.376:

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. O contribuinte efetuou o aproveitamento indevido de ICMS destacado em operações de aquisição de materiais que não integram o produto final e que não são consumidos no processo de industrialização, referente ao exercício de 2007. Ação fiscal julgada PROCEDENTE. Decisão baseada nos artigos 60, inciso IX, alínea "b", 65, inciso II do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Defesa tempestiva."

Inconformada com a decisão singular, a interessada ingressa com Recurso Ordinário, acostada ao processo às fls. 383 a 413, com os mesmos argumentos e solicita pericia.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 35/2017, acostado as fls. 422 a 426, adotado pelo representante da DOUTA Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular.

Eis, o relatório.

VOTO:

Os argumentos trazidos ao processo pela recorrente não resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante.

Primeiramente quanto ao pedido de perícia somos contrários tendo em vista que já foi parte de Perícia acostada ao processo no qual já foi elucidado que os produtos objetos da autuação são partes e peças, logo o quesito apresentado; " se os materiais do auto de infração participam diretamente dos processos industriais", já foi respondido pela perita às fls. 76, o qual reproduzimos:

O trabalho pericial consistiu em averiguar dentre os produtos constantes nas notas fiscais relacionadas no Demonstrativo do Crédito Indevido, a existência de algum item que seja consumido totalmente ou integre o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.

Em análise à documentação apresentada: Notas fiscais de 2006 e 2007, Livro Razão Analítico de 2007 e o Documento "PROCESSO PRODUTIVO CERÂMICO", **foi verificado que os produtos referem-se a partes e peças**: cilindro, esfera para moinho, esfera para revestimento, revestimento moinho, kit silicone, rotocolor, rolo refratário e roll print. (grifo nosso)

A questão, portanto, não é apenas saber se os produtos (autuados) fazem parte ou não do processo industrial, porque segundo o "Entendimento da Secretaria da SEFAZ no 226/1997; 802/2006 e Despacho SEFAZ n o 125/2006) no que diz respeito às condições do aproveitamento do crédito, seria necessário que os mesmos atendessem aos seguintes requisitos cumulativamente: participar diretamente do processo de industrialização e ser imediata e integralmente consumidos no processo de industrialização de tal forma que não mais se pressem às finalidades que lhes são próprios."

Portanto, pode-se indeferir o pedido de perícia em conformidade com o art. 97, III do Decreto 15614/2014, vejamos:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

IV – tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;

V – a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável;

VI – a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.

Parágrafo único. Quando da realização de perícia requerida por Julgadores Administrativo-Tributários, Assessores Processual-Tributários, Procuradores do Estado e Conselheiros, estes deverão observar o disposto nos incisos I a VI do caput deste artigo.

Possuímos entendimento de que os produtos objetos da autuação são partes e peças, seguindo o mesmo posicionamento do Julgador Singular o qual reproduziremos abaixo às fls. 377 e 378:

"Em 3 de fevereiro de 2014, esta Célula de Julgamento encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências, objetivando averiguar se dentre as notas fiscais relacionadas no Demonstrativo do Crédito Indevido existia algum documento que O continha produtos que foram consumidos ou integraram o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição e, em caso positivo, elaborando nova planilha relacionando somente as notas fiscais cujos produtos não deram direito a créditos à empresa, indicando o novo montante dos créditos indevidos utilizados pela empresa e demais informações para elucidação dos fatos ora questionados pela defesa.

Em resposta, a Célula de Perícias e Diligências expediu Laudo Pericial, em 30 de setembro de 2016, às fls 73 a 76, acompanhada de documentação, às fls 77 a 374, na qual a perita enfatiza a seguinte conclusão:

"(...) Por fim, a Perícia analisou todos os itens autuados e verificou que nenhum se trata de insumo, pois, para ser considerado como tal seria necessário que os mesmos atendessem aos seguintes requisitos cumulativamente: participar diretamente do processo de industrialização e ser imediata e integralmente consumidos no processo de industrialização de tal forma que não mais se prestem às finalidades que lhes são próprios.

#### CONCLUSÃO

Em análise à documentação apresentada: Notas Fiscais de 2006 e 2007, Livro Razão Analítico de 2007 e 0 Documento 'PROCESSO PRODUTIVO CERÂMICO', foi verificado que os produtos referem-se a partes e peças: cilindro, esfera para moinho, esfera para revestimento, revestimento moinho, kit silicone, rotocolor, rolo refratário e rol/ print.

A questão, portanto, não é apenas saber se os produtos (autuados) fazem parte ou não do processo industrial, porque segundo o "Entendimento da Secretaria da SEFAZ no 226/1997; 802/2006 e Despacho SEFAZ n o 125/2006) no que diz respeito às condições do aproveitamento do crédito, seria necessário que os mesmos atendessem aos seguintes requisitos cumulativamente: participar diretamente do processo de industrialização e ser imediata e integralmente consumidos no processo de industrialização de tal forma que não mais se prestem às finalidades que lhes são próprios.

Diante do exposto, a Perícia manteve os mesmos valores considerados pela Fiscalização no montante de 56.887, 65 "

Neste mesmo sentido se posicionou o Parecer 35/2017, o qual também reproduziremos às fls. 425:

O ponto nevrálgico para a correta apreciação do auto de infração é, portanto, identificar se as mercadorias elencadas neste auto são de uso e consumo da empresa — não dão direito ao crédito de ICMS - ou se são matérias primas ou produtos intermediários da produção do estabelecimento — dão direito ao crédito de ICMS.

Conforme o Parecer SEFAZ nº 802/2006, as peças adquiridas para fins de manutenção, reparo, conserto, etc. de máquinas e equipamentos industriais não geram o direito de lançar na escrita fiscal o valor do imposto correspondente, por se tratar de mercadorias classificadas como gastos gerais de fabricação — ou seja, materiais de uso e consumo.

O próprio Recorrente afirma (fls. 36 a 39) que as mercadorias que compõem o auto de infração são substituídas rotineiramente devido ao seu desgaste decorrente do seu uso contínuo junto aos equipamentos industriais em alguns dos seus processos industriais. Tendo que as mercadorias autuadas são peças de reposição acessórias aos equipamentos, as mesmas se caracterizam como material de uso e consumo da empresa.

Para que possam ser consideradas matérias-primas ou produtos intermediários dos processos fabris da empresa, o citado Parecer nº 802/2006, com esteio no Parecer SEFAZ nº 226/97 e no Despacho SEFAZ nº 125/2006, exige que as mercadorias adquiridas atendam cumulativamente aos requisitos: 1 — participar diretamente do processo de industrialização (integrar corporalmente o produto final) e 2 - ser integralmente consumido no processo de industrialização de tal forma que não mais se prestem às finalidades que lhes são próprios. ✓

Como se percebe no mencionado relato do Recorrente, os materiais do auto de infração não participam diretamente dos processos de industrialização da empresa (não são incorporados integralmente aos produtos finais). ○

O Laudo Pericial (fls. 74/75) também é claro. Após analisar a documentação apresentada e os itens autuados, constatou que as mercadorias autuadas são partes e peças e que nenhuma delas se trata de insumo, por não atenderem aos transcritos requisitos cumulativos do Parecer SEFAZ.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência de 1ª Instância, nos termos do julgamento singular e de acordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributária adotada pela d. Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS	MULTA
R\$ 56.887,65	R\$ 56.887,65

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA – CGF: 06.878.979-3 e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

**DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, após indeferir, também por unanimidade de votos, a perícia requerida, com esteio no Art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

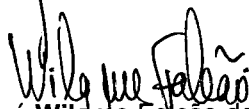
**Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 22 de MAIO de 2017.**



**Abílio Francisco de Lima**  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**



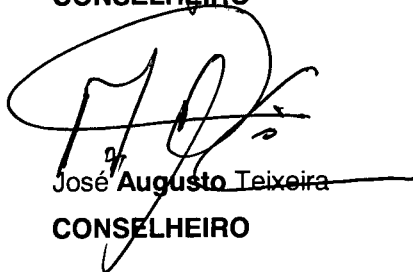
**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**PROCURADOR DO ESTADO**



**José Wilame Falcão de Souza**  
**CONSELHEIRO**



**Alice Gondim Salviano de Macedo**  
**CONSELHEIRA**



**José Augusto Teixeira**  
**CONSELHEIRO**



**Diogo Moraes Almeida Vilar**  
**CONSELHEIRO**



**Lúcio Flávio Alves**  
**CONSELHEIRO**



**Rodrigo Portela Oliveira**  
**CONSELHEIRO**